

**CÓPIA**

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>**OFÍCIO - Nº 1/2019 - DPU/GTMR DPGU**

Brasília, 10 de janeiro de 2019.



Prot: 05736129

Data 18 / 01 / 2019 hora 15:40

Cleudiele Pereira da Silva
RG - 2.949.287-SSP/DF
Demap/Didoc/Supar

Ao Senhor

Ilan Goldfajn**Presidente do Banco Central do Brasil - BACEN**

Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede

Brasília - DF

Assunto: RECOMENDAÇÃO para edição de carta circular de orientação às instituições bancárias brasileiras quanto à Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e aceitação de documentos de imigrantes para acesso ao direito de abertura de conta bancária

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio", valendo-se de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 4º, incisos I, II, III, X e XI da Lei Complementar (LC) nº 80/94, e;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º, *caput* da Constituição da República, segundo a qual brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil são iguais perante a lei, sendo os imigrantes não nacionais detentores de direitos fundamentais em igual condição aos nacionais do país;

CONSIDERANDO a atuação da Defensoria Pública da União na defesa de migrantes em território nacional, seja em caráter de tutela individual como coletiva de direitos, bem como sua atribuição específica para atuação perante órgãos da Administração Pública Federal, nos termos da Lei Complementar nº 80/94, e dentre eles o BACEN - Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) implicou a revogação do antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), com a apresentação de novos

paradigmas para o tratamento de nacional de outro país no Brasil, bem como garante ao migrante direitos e oportunidades, de modo a promover sua integração no país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445/2017, em seu art. 3º, estipula como orientações da política migratória brasileira os princípios de não-discriminação; não criminalização da migração; igualdade de tratamento; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; bem como a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Migração também garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegura, dentre outros, os direitos sociais, em especial o direito à abertura de conta bancária (art. 4º, XIV da Lei nº 13.445/2017);

CONSIDERANDO que a chamada "bancarização" compreendida como o reconhecimento do direito de abertura de conta bancária e o acesso a demais serviços prestados por instituições bancárias, é parte essencial do exercício de direitos por parte de qualquer indivíduo, bem como um elemento essencial para sua inserção social, laboral e econômica;

CONSIDERANDO que o BACEN - Banco Central do Brasil, ainda sob a vigência do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) editou a Carta Circular nº 3.615/2013, instrumento normativo com caráter vinculante do Sistema Financeiro Nacional, para informar que "o protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) é documento hábil para a identificação do estrangeiro residente no País, para fins do cumprimento do disposto no art. 1º, inciso I da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993", e que a referida Carta foi amplamente divulgada e utilizada para fortalecer e fomentar o acesso de imigrantes à rede bancária, permitindo a identificação civil com o protocolo provisório de identificação sem a necessidade da então chamada Cédula de Identificação do Estrangeiro/Registro Nacional do Estrangeiro (CIE/RNE);

CONSIDERANDO que o sistema jurídico de identificação do imigrante sofreu drásticas alterações com a entrada em vigor da Lei de Migração, com especial atenção para a alteração da nomenclatura de Cédula de Identificação do Estrangeiro/Registro Nacional do Estrangeiro (CIE/RNE) para Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) conforme seu art. 117;

CONSIDERANDO, nos termos do Ofício Circular nº 01/2018 do Grupo de Trabalho "Migrações, Apatridia e Refúgio" da Defensoria Pública da União, que são documentos de identificação válidos para imigrantes os seguintes: a) CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamada de CIE/RNE - Carteira de Identidade do Estrangeiro/Registro Nacional do Estrangeiro; b) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamado de Protocolo Provisório de Solicitação de Refúgio ou Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro (art. 22 da Lei nº 9.474/97 e Decreto nº 9.277/2018); c) passaporte ou cédula de identidade do país de origem, acompanhado de protocolo de requerimento de autorização de residência com certidão informativa do SISMIGRA - Sistema de Registro Nacional Migratório, que substituiu o SINCRE - Sistema de Cadastro e Registro do Estrangeiro como sistema informatizado oficial do Departamento de Polícia Federal; d) todos os documentos brasileiros emitidos em seu favor, tais como CNH - Carteira Nacional de Habilitação e CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

CONSIDERANDO que, no caso específico dos solicitantes de refúgio, o art. 21 da Lei nº 9.474/97 (Lei do Refúgio) garante a concessão de autorização de residência provisória até a decisão final do processo pelo CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados, sem prazo para conclusão, e que durante esse trâmite é reconhecido o direito à prática de quaisquer atos da vida civil, bem como o fornecimento do já mencionado Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamado de Protocolo Provisório de Solicitação de Refúgio ou Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro (art. 22 da Lei nº 9.474/97 e Decreto nº 9.277/2018);

CONSIDERANDO que, quanto às demais formas de autorização de residência diversas do instituto do refúgio, o processamento ocorre pelo acesso ao sistema SISMIGRA do Departamento de Polícia Federal, que substituiu o anterior protocolo provisório de identificação com foto pelo protocolo sem foto, com a emissão automática de certidão informativa com os dados do imigrante, número de documento de viagem e número de RNM, que podem ser utilizados conjuntamente durante o período de confecção da respectiva Carteira como forma de identificação civil e exercício de direitos;

CONSIDERANDO que, em razão de dificuldades técnicas, diversas unidades do Departamento de Polícia Federal encontram-se sobrecarregadas e, em razão disso, a emissão das CRNMs - Carteiras de Registro Nacional Migratório pode demorar até 90 (noventa) dias após o registro e concessão da autorização de residência, período no qual o imigrante utiliza seu próprio documento de viagem acompanhado do protocolo provisório e/ou da certidão emitida pelo sistema SISMIGRA para o acesso a direitos básicos;

CONSIDERANDO que para a quase totalidade das formas de autorização de residência a concessão do direito é imediata pela própria Polícia Federal por delegação conferida pelo art 2º, §1º da Portaria Interministerial nº 03/2018 ("§ 1º Apresentado o requerimento à Polícia Federal, enquanto pendente a confecção da Carteira de Registro Nacional Migratória, será entregue protocolo ao imigrante, que garantirá acesso aos direitos disciplinados na Lei nº 13.445, de 2017, até decisão final")

CONSIDERANDO a existência de diversas formas de autorização de residência classificadas como "temporárias", mas que seriam melhor descritas como de prazo determinado, ou seja, que tem caráter definitivo mas estão vinculadas a um período de tempo específico, sendo sujeitas a posterior renovação (caso das autorizações de residência para fins de estudo ou trabalho) ou conversão em residência por tempo indeterminado (caso das autorizações de residência para acolhida humanitária ou fundadas em acordos internacionais de livre circulação de pessoas), e que tem iguais direitos que as denominadas "permanentes" ou de tempo indeterminado;

CONSIDERANDO que as instituições bancárias, provavelmente em razão do pequeno número de imigrantes frente ao tamanho da população brasileira, não adaptaram seus sistemas informatizados e de verificação documental com os termos atualizados da Lei de Migração, do Decreto nº 9.199/2017, do Decreto nº 9.277/2018, bem como não vem reconhecendo documentos diversos da CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório para a abertura de contas bancárias, por alegada ausência de normatização interna e de fornecimento de parâmetros vinculantes pelo BACEN;

CONSIDERANDO que a negativa indevida e injustificada de acesso de imigrantes em situação regular ao sistema bancário, além de violar frontalmente o direito previsto no art. 4º, XIV da Lei nº 13.445/2017, representa perigoso estímulo a práticas ilícitas de gestão financeira externa ao Sistema Financeiro Nacional, tais como o uso de sistemas de remessas bancárias por pessoas interpostas, uso de nomes de terceiros para abertura de contas e manipulação de quantias vultosas de dinheiro em espécie, com ameaça não apenas ao referido Sistema como também aos próprios imigrantes; e, por fim

CONSIDERANDO o dever da Defensoria Pública da União de buscar, em caráter prioritário, soluções extrajudiciais para a solução de conflitos, dentro de uma visão cooperativa, diminuindo a litigiosidade das relações sociais e os conflitos entre as instituições bancárias e os usuários dos serviços;

RECOMENDA

ao **Banco Central do Brasil - BACEN**, dentro de suas atribuições de órgão de regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, a adoção das seguintes providências:

1) o fornecimento de informações sobre as medidas já adotadas pelo Banco, em caráter normativo, para a adaptação dos procedimentos de abertura de contas bancárias e demais serviços pelas instituições financeiras à nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), especialmente quanto aos critérios de verificação da identidade de imigrantes usuários dos serviços;

2) ante a alteração normativa, a edição de nova Carta Circular, ou outro instrumento normativo mais adequado e de maior alcance, que substitua e atualize a hoje vigente Carta Circular nº 3.615/2013, para que sejam reconhecidos como documentos válidos para identificação do imigrante

aqueles previstos na Lei de Migração e textos infralegais, e prova de sua regularidade em território nacional, os seguintes meios:

a) CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamada de CIE/RNE - Carteira de Identidade do Estrangeiro/Registro Nacional do Estrangeiro, dentro de seu prazo de validade ou tomando-a por válida por prazo indeterminado, nos casos de imigrantes que completaram 60 (sessenta) anos de idade até a data de vencimento do documento ou forem pessoas com deficiência (art. 74, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017);

b) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, ou suas versões anteriores anteriormente chamada de Protocolo Provisório de Solicitação de Refúgio ou Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro, nos casos de imigrantes solicitantes de refúgio (art. 22 da Lei nº 9.474/97 e Decreto nº 9.277/2018), sem nenhum condicionamento quanto à conclusão ou decisão final do processo;

c) passaporte ou cédula de identidade do país de origem do imigrante, acompanhado de protocolo de requerimento de autorização de residência com certidão informativa do SISMIGRA - Sistema de Registro Nacional Migratório, que substituiu o SINCRE - Sistema de Cadastro e Registro do Estrangeiro como sistema informatizado oficial do Departamento de Polícia Federal, nos casos de autorizações de residência já concedidas, até que seja emitida em favor dos usuários imigrantes a CRNM;

d) e todos os documentos brasileiros emitidos em seu favor, tais como CNH - Carteira Nacional de Habilitação, CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documentos emitidos por conselhos profissionais, nos termos da legislação bancária vigente e sem distinção frente a brasileiros em idênticas condições;

3) que, no mesmo instrumento normativo descrito no item anterior, esclareça-se às instituições bancárias a inexistência de qualquer óbice à abertura de conta bancária ou acesso a outros serviços por imigrantes classificados como "temporários", por ter a Lei de Migração garantido aos beneficiários de autorizações de residência por tempo determinado os mesmos direitos que os detentores de autorização de residência "permanente" ou por tempo indeterminado, dentre eles o direito à bancarização.

Ante a imperiosidade de uma resposta dessa instituição quanto à aceitação da recomendação, e com base no poder de requisição de informações estipulado como prerrogativa da Defensoria Pública por força do art. 44, X da Lei Complementar nº 80/94, requer-se o fornecimento de resposta ao endereço constante do cabeçalho, ou ao email assessoria@dpd.def.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Defensoria Pública da União dispõe-se desde já a prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre sua recomendação acima exposta, bem como fornecer subsídios e construir debate público acerca do tema nela abordado.

Brasília, 10 de janeiro de 2019.

Gabriel Faria Oliveira

Defensor Público-Geral Federal

João Freitas de Castro Chaves

Defensor Público Federal



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador(a)**, em 15/01/2019, às 19:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal**, em 17/01/2019, às 17:08, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2768683** e o código CRC **1AA52BD0**.